

A infidelidade feminina nos processos de desquite (Porto Alegre, década de 1930)

Amanda Ciarlo Ramos (Mestranda UFRGS)

Resumo

Este artigo analisa aspectos da infidelidade feminina em Porto Alegre através de processos de desquite da década de 1930. A partir de uma análise de legislação sobre o desquite, com foco no Código Civil de 1916 e no atual Código Civil (2003), e discussão de conceitos como os de gênero e patriarcado, foi possível analisar, dentre outros aspectos, os papéis reservados às mulheres neste contexto, a vigilância da sociedade sobre a moralidade e sobre os corpos femininos e o discurso produzido em torno da sexualidade feminina.

Palavras-chave: Gênero; Desquite; Infidelidade feminina.

Abstract

This article analyzes aspects of female infidelity in Porto Alegre through the revenge processes of the 1930s. Based on an analysis of legislation on revenge, focusing on the Civil Code of 1916 and the current Civil Code (2003), and discussion of Concepts such as gender and patriarchy, it was possible to analyze, among other aspects, the roles reserved to women in this context, the surveillance of society on morality and women's bodies and the discourse produced around female sexuality.

Keywords: Gender; Reckless; Female infidelity.

Introdução

O intuito deste artigo é analisar os documentos de desquite salvaguardados no Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS), pretendendo *problematizar como a infidelidade feminina é retratada nestes documentos e quais seus efeitos jurídicos*. Por efeitos jurídicos, me refiro às consequências decorrentes

de um desquite onde a mulher é vista como adúltera. Podemos perceber, por exemplo, que em todos os processos analisados as mulheres perderam a guarda dos filhos, além de terem ficado sem qualquer tipo de pensão ou auxílio por parte do ex-marido.

Realizou-se uma análise preliminar do catálogo desenvolvido pelo Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS) intitulado “História das mulheres e relações familiares” (2016), pude realizar uma análise preliminar da fonte. A partir deste catálogo, foi possível identificar 7 processos de desquite da década de 1930 nos quais a argumentação refere-se à infidelidade feminina, sendo todos da Vara de Família e Sucessão da comarca de Porto Alegre.

A mulher, inserida na concepção de família burguesa que se desenvolve no Brasil a partir do século XIX, encontra-se ligada diretamente à intimidade e à maternidade. Neste contexto, ocorre uma ampliação da ideia de intimidade, sendo a família e, em especial, a mulher, progressivamente submetidas à avaliação e opinião dos “outros”. A mulher passa a frequentar cafés, bailes e outros espaços públicos; entretanto, é constantemente vigiada não apenas pelo marido, como também pelo resto da sociedade. (D’INCAO, 2013, pp. 223 e 228).

A partir de então, a mulher passa a ser vista como integralmente mãe dedicada e atenciosa. Os homens, mesmo sendo os chefes das famílias, veem-se dependentes da imagem que suas mulheres passariam para o resto da sociedade. Estas, portanto, representavam um importante capital simbólico, o qual deveria ser mantido e resguardado. (D’INCAO, 2013, p. 229).

Desde o século XVI o homem possuía autoridade absoluta sobre a família e sobre a vida da mulher. A sexualidade feminina estava fortemente vinculada à reprodução, enquanto o homem podia exercer sua sexualidade mais livremente. A negação da sexualidade feminina envolve a ideia de que, reconhecê-las como detentoras de desejos, as igualariam aos homens, o que demandaria (ainda) maior controle por parte da sociedade sobre os corpos femininos. (MARTELLI, 2010, p. 2). No decorrer do século XX as mulheres passam a ter mais acesso à educação formal, conquistando maior espaço no mercado de trabalho. O desenvolvimento dos métodos anticoncepcionais possibilitaram vivências de sexualidades desvinculadas da reprodução.

Discutindo conceitos

Segundo Martelli, existe socialmente a ideia de que o homem necessita de mais sexo que a mulher. Esta visão procura se justificar a partir das diferenças biológicas entre os sexos: enquanto a masculinidade é relacionada com a agressividade, racionalidade, praticidade e sexualidade ativa, a feminilidade está mais comumente vinculada à emoção, fraqueza, passividade, irracionalidade e, conseqüentemente, a uma sexualidade passiva. Estes critérios comportamentais seriam assim definidos pelas culturas do que seria ser homem e ser mulher (MARTELLI, 2010, p. 2).

Segundo Louro (2003), “não há nada puramente ‘natural’ e ‘dado’ em tudo isso: ser homem e ser mulher constituem-se em processos que acontecem no âmbito da cultura”. (LOURO, 2003, p. 21). Desta forma, as identidades sexual e de gênero são construídas ao longo da vida, tornando-se necessário reconhecer que as diferenças e desigualdades entre homens e mulheres são discursivamente construídas, e não biologicamente determinadas. (MARTELLI, 2010, p. 3).

Estando inserido na ordem simbólica patriarcal, Caroline Holanda percebe o Direito como um dos responsáveis por criar e ratificar as diferenças de gênero, (HOLANDA, 2012, p. 67). Segundo Martha Narvaz e Silvia Koller, “o patriarcado é uma forma de organização social na qual as relações são regidas por dois princípios básicos: 1) as mulheres estão hierarquicamente subordinadas aos homens e, 2) os jovens estão hierarquicamente subordinados aos homens mais velhos”. Assim, é atribuído um caráter de superioridade das atividades masculinas em detrimento das ditas femininas. (NARVAZ; KOLLER, 2006, p. 50).

Holanda destaca as seguintes características como sendo as principais do patriarcalismo:

- 1) Estabelecimento de um modelo único de família, baseado no casamento e com finalidade de procriação;
- 2) repúdio aos arranjos familiares homossexuais;
- 3) acentuadas diferenças entre os papéis sociais de homens e mulheres, tendo por justificativa as diferenças biológicas, mais precisamente as que se referem à reprodução;
- 4) sujeição da mulher e dos filhos ao homem;
- 5) padrão moral de comportamentos completamente diferentes entre os sexos, cabendo ao homem ampla liberdade e à mulher restrições;
- 6) forte controle da sexualidade, dos

corpos e da autonomia femininos; 7) divisão sexual do trabalho. (HOLANDA, 2012, p. 68).

Em seus estudos sobre a dominação masculina, Bourdieu afirma que a ideologia patriarcal se legitima em função das diferenças biológicas entre os sexos, as quais são utilizadas para justificar a submissão das mulheres aos homens. O autor ainda destaca que a diferença biológica entre os sexos é construída socialmente, sob uma perspectiva androcêntrica (BOURDIEU, 2002). Assim, nas palavras de Holanda, “o arbitrário cultural é, portanto, transformado em natural”. (HOLANDA, 2012, p. 69).

Ao se trabalhar com gênero, não é possível deixar de citar o trabalho de Joan Scott. Segundo a autora, o gênero baseia-se na conexão entre duas proposições: “é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder” (SCOTT, 1995, p. 86). Para Scott, não é possível analisar e compreender as relações de gênero “sem dar uma certa atenção aos sistemas de significação, aos modelos pelos quais as sociedades representam o gênero, servem-se dele para articular as regras sociais ou para construir o significado da experiência”. (SCOTT, 1995, p. 82).

Concordamos com Holanda quando esta destaca a utilização do Direito como um importante instrumento e símbolo para a construção dos gêneros, legitimação e criação da ordem simbólica patriarcal. É a partir desta premissa que analisaremos as legislações brasileiras sobre o desquite e divórcio, com especial atenção para os deveres conjugais e critério de culpa presentes nestes códigos. (HOLANDA, 2012, p. 70).

Legislação

Durante a análise dos processos de desquite, tornou-se importante uma pesquisa com relação à legislação concernente aos divórcios e desquites. O Código Civil de 1916 determina o marido como o chefe da família, enquanto a mulher casada estava imputada como relativamente incapaz, em posição de total submissão (SARTORI, 2008, p. 3). Para se promover a ação de desquite, seria necessária pelo menos uma

das seguintes causas: adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave e abandono do lar por mais de dois anos. A ação estava pautada no critério de culpa, o qual determinaria, por exemplo, qual cônjuge ficaria responsável pela guarda dos filhos (no caso, o cônjuge considerado inocente). Caso ambos fossem considerados culpados, a mãe ficaria com a guarda das filhas menores e dos filhos até os seis anos (depois deste período, os filhos passariam à guarda do pai). (BRASIL. Código Civil de 1916. Arts. 315 – 329).

Este mesmo Código determinava quais eram os deveres dos cônjuges dentro do casamento: recíproca fidelidade, vida em comum sob o mesmo lar, mútua assistência, guarda e educação dos filhos. Perante a infração de um destes deveres, o cônjuge inocente poderia pedir separação judicial, sendo obrigado a evidenciar que a vida em comum tornara-se insuportável. (MADALENO, 2008, p. 1).

O divórcio foi instaurado apenas em 1977, com Lei do Divórcio. Enquanto o cônjuge desquitado não poderia casar novamente, o divorciado assim podia proceder. (VEIGA, 2015, p. 52). Uma das continuidades com relação ao Código Civil de 1916 foi a permanência do exame de culpa, não obrigatório apenas em casos de separação consensual em que a ruptura da vida em comum tivesse ocorrido por um período maior de 5 anos. (PIZETTA, 2002, p. 170). Percebe-se, então, uma atenuação do critério da culpa, mas não o desaparecimento do mesmo. O cônjuge considerado culpado em um divórcio judicial teria de arcar com sanções referentes aos alimentos, ao nome e à guarda dos filhos. (SARTORI, 2008, p. 5).

O atual Código Civil (2003) pouco avançou neste sentido. Para ser decretada a separação é necessária a existência de culpa culposa voluntária (através da violação de direitos dentro do casamento) e uma consequência (como a insuportabilidade da vida em comum) (SARTORI, 2008, p. 16). A tendência é que se diminua ao máximo a busca da culpa nas ações de separação e divórcio, como já acontece em legislações familiares mais avançadas em outros países. (PIZETTA, 2002, p. 171).

Trindade realiza um estudo sobre as concepções de honra feminina e masculina no âmbito do Judiciário gaúcho na década de 1930. Para tanto, analisa os acórdãos do Tribunal Superior do Estado sobre crimes envolvendo casais de 1930 a 1938. Segundo ela, as defesas dos desquites, pautadas no Código Civil de 1916, eram

permeadas de argumentos discriminatórios contra a mulher. A mulher era vista como ser inferior e incapaz de viver sem a orientação do marido. Em suas palavras, o “casal que recorresse ao desquite, carregaria a mácula de incompetência em manter o instituto familiar”. (TRINDADE, 2013, p. 23).

Holanda a analisa o Código Civil de 1916 como construído sob a égide de uma sociedade patriarcal e androcêntrica. Estabelecendo nítidas diferenças entre homens e mulheres (como, por exemplo, o direito que o marido possuía de pedir a anulação do casamento caso descobrisse que a mulher já não era virgem ao casar), ratifica e ao mesmo tempo cria os papéis masculinos e femininos. (HOLANDA, 2012, p. 70).

A Constituição Federal de 1988, por outro lado, se apresenta como uma quebra com o paradigma patriarcal positivado pelo Código de 1916. (HOLANDA, 2012, p. 66). Como contraponto, a Constituição de 1988 criou uma ordem jurídica democrática e advogou o princípio da igualdade entre homens e mulheres nas relações familiares. (BRASIL, Constituição de 1988, art. 226)

O Código Civil de 2003, diferentemente do de 1916, utiliza uma linguagem neutra, com vistas e atender à igualdade de gênero propostas desde a Constituição de 1988. Holanda, em um artigo onde pretende analisar como os deveres conjugais e as consequências jurídicas da culpa são dirigidos a homens e mulheres, afirma que, apesar de o Código de 2003 estabelecer os direitos conjugais como dirigidos a ambos os cônjuges, pautando que ambos devem sofrer simetricamente as consequências pelo seu descumprimento, argumenta que na prática a situação é diferente. (HOLANDA, 2012).¹

Sua pesquisa revela que a igualdade formal não é suficiente para a efetivação da igualdade material entre os gêneros. Em suas palavras,

A origem sexista dos deveres conjugais somadas à realidade dificulta uma aplicação igualitária da lei. Sob um falso discurso de igualdade, os

¹ Deveres matrimoniais elencados no art. 1566 do Código Civil Brasileiro de 2003:

Art. 1566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I- Fidelidade recíproca;
- II- Vida em comum, no domicílio conjugal;
- III- Mútua assistência;
- IV- Sustento, guarda e educação dos filhos;
- V- Respeito e consideração mútuos.

dispositivos legais relativos aos deveres conjugais e às sanções por descumprimento acabam por ratificar a dominação masculina. (HOLANDA, 2012, p. 66).

Neste sentido, o padrão masculino é colocado como paradigma, desconsiderando o universo feminino. A neutralidade do discurso jurídico no Código de 2003, apesar de sua proposta igualitária, acaba por não incluir as mulheres. (HOLANDA, 2012, p. 66).

Agora focaremos nossa análise em como a infidelidade é apresentada nestas legislações e na prática social. Apesar de o Código Civil de 1916 tratar a infidelidade masculina e a feminina como iguais, nem sempre eram tratadas da mesma maneira. Monteiro cita o direito romano, no qual o adultério da mulher era sempre caso de divórcio, enquanto a mulher não poderia pedir a separação baseado na infidelidade do marido. Enquanto o adultério feminino era severamente punido, o masculino só se tornava culpável se praticado com mulher casada. (MONTEIRO, 1968, p. 184).

Socialmente são estabelecidas diferenças entre a infidelidade masculina e a feminina. A do homem é tratada como fruto do capricho passageiro ou de arrebatamento momentâneo, não afetando seu amor pela esposa. Em contrapartida, o adultério feminino é comumente associado ao rompimento dos laços afetivos com relação ao marido, estando comprometida a estabilidade do lar. (MONTEIRO, 1968, p. 185).

Segundo Martelli (2010), é possível perceber a naturalização da sociedade quanto à infidelidade masculina, enquanto a sexualidade feminina é reprimida, conservando-se o tabu da virgindade e rejeição à traição da mulher. Ao mesmo tempo, o adultério masculino é justificado pela “natureza” do homem, pelos mitos criados e aceitos pela sociedade. Portanto, percebe-se uma dupla moral sexual imposta pela sociedade, diferenciada para homens e mulheres. (MARTELLI, 2010, pp. 6 e 7).

Citando o trabalho de Engels *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, Holanda (2012) explica o surgimento do dever de fidelidade em função da necessidade de assegurar a fidelidade da mulher e, em consequência, a paternidade dos filhos. Isto se dá tendo em vista a proteção do direito de propriedade, do patrimônio familiar e do direito sucessório. O dever de fidelidade nasce, portanto, com o objetivo de controlar os corpos e a sexualidade feminina, afim de garantir o

conhecimento da paternidade e impedir a transmissão da propriedade paterna para outro que não fosse efetivamente sua prole (HOLANDA, 2012, p. 71)

A partir desta perspectiva, é fácil compreender o porquê da infidelidade masculina ser socialmente tolerada: o homem não precisa garantir que sua prole pertença a sua mulher. Nas palavras de Holanda, “em nome do direito de propriedade, a sexualidade feminina passou a ser objeto de controle”. (HOLANDA, 2012, p. 72).

Em seguida, principiaremos a análise da infidelidade feminina nos processos de desquite em Porto Alegre na década de 1930, levando em consideração as discussões levantadas até aqui.

A infidelidade feminina nos processos de desquite

Após esta contextualização e breve discussão teórica e conceitual, passemos para a análise dos desquites. Cristiane Veiga analisa o padrão de desquite e divórcios ocorridos em Campinas entre 1890 e 1938, buscando compreender a História do Divórcio do Brasil sob o ponto de vista dos estudos de gênero. A autora aponta que, enquanto o marido poderia desconfiar da fidelidade da esposa se apenas a visse em companhia de outro homem, a mulher teria de comprovar judicialmente a infidelidade do marido. (VEIGA, 2015, p. 54).

Veiga (2015) constatou que a maior parte dos casais em processo de separação eram casados entre 3 e 10 anos. Este tempo elevado é parcialmente explicado pela regra do Código Civil de 1916, segundo o qual o casal deveria estar de fato separado há mais de 2 anos (VEIGA, 2015, p. 55). Constatou-se padrão semelhante nos desquites de Porto Alegre da década de 1930. O tempo de casamento dos casais que estavam em processo de desquite variavam entre 5 e 17 anos, provavelmente pela mesma explicação dada por Veiga em seu trabalho sobre Campinas.

Com relação aos filhos, a autora constatou que a existência dos mesmos não fora obstáculo para a requisição dos processos de separação em Campinas, já que 52% dos cônjuges em processo de divórcio e 64% dos envolvidos em desquite possuíam filhos (VEIGA, 2015, p. 58). Nos documentos por mim analisados, apenas um dos

casais não possuía filhos. Nos demais casos, 4 deles ficaram sob a guarda do pai (tendo a mãe sido considerada culpada no processo de desquite), um deles ficou sob a guarda de uma terceira pessoa, escolhida pelo casal (tendo ambos sido considerados culpados), e em um dos casos não existe a informação sobre o paradeiro da criança. Em nenhum dos processos analisados a mãe ficou com a guarda dos filhos, por se tratarem de desquites em que as mulheres eram acusadas de infidelidade, sendo todas consideradas culpadas de adultério. Isto está de acordo com o Código Civil de 1916, segundo o qual o responsável pela guarda da criança deveria ser o cônjuge considerado inocente. (BRASIL, 1916, Art. 326).

Com relação às causas da separação, todos os documentos por mim analisados se referem ao adultério feminino, e em quatro deles o abandono do lar por período prolongado é apresentado como outra alegação de culpa contra as mulheres. Com relação à culpa, necessária em um processo de desquite judicial na década de 1930, em seis deles as mulheres foram culpabilizadas e em apenas um deles os dois cônjuges foram considerados culpados.

Percebe-se nos documentos que, em contraposição à alegação de infidelidade feminina, os maridos se defendem alegando terem sido sempre bons maridos e pais de família, tendo provido o sustento da casa e mantido confortavelmente suas esposas e prole. Desta forma, pretendem justificar não terem concorrido para o adultério praticado pela mulher. Por outro lado, as mulheres se utilizam do critério de culpa presente no Código Civil de 1916, a partir do qual tentam culpabilizar os maridos por elas terem sido infiéis e, em alguns casos, por terem abandonado o lar. Adulteraram sim, mas apenas porque o marido não supria suas necessidades básicas ou a de seus filhos.

Isto pode ser percebido, por exemplo, no desquite de Branca e Albino Martini. Casados em 1929, Albino alega ter sido traído por Branca, a qual abandonara o lar em 1933. Albino pede o desquite em 1937, assim como a guarda de seu único filho sobrevivente chamado Enio Cícero, na época com 7 anos. Em sua defesa, Branca alega que

o autor sempre foi máu esposo, dando-se ao vício da jogatina e permanecendo até horas tardas, ou até ao amanhecer, em casa de tavolagem, deixando a ré, abandonada e sozinha. [...] Ainda para comprovar ter sido o autor um máu esposo, é de dizer que, no proprio lar, abusava, ou procurava abusar, com todas as empregadas, chegando,

mesmo - trahindo a fidelidade conjugal - ao ponto de deitar-se, no proprio leito do casal, com certa criatura de nome Judith. [...] que foi o autor, ademais, um péssimo pai, não cumprindo com os seus deveres, a ponto não só de não procurar medico para attender aos filhinhos enfermos, como, ainda, permittindo que pessoa extranha satisfizesse essas e as despezas com enterramento, quando dois dos filhinhos do casal, no curto espaço de quinze dias, foram chamados por Deus. (APERS, Processo 540, 1937, f. 12).

Branca nega o adultério e o abandono do lar para viver com o suposto amante. Segundo ela, Albino a expulsou de casa, sendo ela obrigada a viver por certo tempo com sua irmã. Não podendo mais sustentar-se, passou a viver com Ênio, com o qual se encontrava “amancebada”. Branca também alega que, mesmo depois de expulsa de casa, continuou mantendo relações sexuais com Albino. Em vista disso, “o adultério da ré não poderá ser motivo para desquite, de vez que: I) o autor não só concorreu para que a ré o commettesse, como II) conhecendo o adulterio, o autor-conjuge sedizente innocente - coabitou com a ré”. Segundo o Código Civil da época, o adultério não poderia ser causa de desquite caso o outro parceiro perdoasse a infidelidade. Ter tido relações sexuais com Albino mesmo depois de este ter conhecimento da infidelidade de Branca, poderia ser considerado um perdão.

Este caso foi o único em que ambos os cônjuges foram considerados culpados: Branca por ter adulterado e Albino por não ter prestado assistência necessária à esposa. Foi concedido o desquite e o filho deveria ser entregue à pessoa idônea que as partes indicassem, com direito de visita por parte dos pais (em acordo com art. 327 do Cód. Civil).

Defesa semelhante à feita por Branca foi encontrado no desquite de Maria Rita e Alfredo Schlottgen. Casaram-se em 1925 e possuíam uma filha menor de idade chamada Edith. Alfredo entra com o pedido de desquite em 1931, alegando que, apesar de ser homem dedicado e dar a assistência necessária a sua esposa, Maria Rita lhe traíra dentro do lar conjugal, tendo abandonado o mesmo em outubro de 1929 para viver em concubinato com Carlos Silveira. Em sua declaração, Maria Rita se defende alegando que, desde o casamento, Alfredo

[...] faltou com o seu dever de esposo, não concedendo à R. a assistência moral indispensável, pois introduziu no lar conjugal um extranho, que deixava em companhia da R; 5) Que o procedimento do A. foi incorrecto, trazendo como consequencia lamentavel o desvio da R. que se justifica plenamente, tanto mais quanto o A. além de abandonal-a em companhia de Carlos G. Silveira, fornecia-se de generos no armazem deste ultimo, gratuitamente.; 6) Que o A. concorreu para esse desvio[...]. (APERS, Processo 101, 1931, f. 18).

Através desta declaração de Maria Rita, percebemos como as mulheres se utilizaram do critério de culpa instaurado pelo Código Civil para se defenderem e, culpabilizando seus parceiros, lutarem por manter a guarda dos filhos.

É anexado no processo um abaixo-assinado de alguns cidadãos de Porto Alegre, o qual aponta que,

Quanto ao comportamento do referido Sr. Alfredo, podemos afirmar ser elle exemplar, optimo chefe de familia, trabalhador, sacrificando-se, pelo trabalho, para o bem estar de sua esposa e filha. *Quanto ao comportamento da dita senhora, é tão péssimo, o que sempre foi, que é uma vergonha de sua família e da sociedade*, pelo que julgamos injusto levar ella sua filha para a companhia de seu amante cujo precedente de conquistador nada o recomenda. (grifo meu).

Neste abaixo-assinado podemos perceber a vigilância da sociedade sobre a moralidade e sobre os corpos femininos e o discurso produzido em torno da sexualidade feminina, em conformidade com o apresentado anteriormente por D'Incao para o século XIX no país (D'INCAO, 2013, p. 228). Neste caso, foi concedido o desquite amigável e não temos informação sobre o paradeiro de Edith.

Por fim, analisaremos outro desquite de 1938, entre Aida e Aladino Barsi. Tendo se casado em 1931, Aladino entra com o processo de desquite com a alegação de que Aida o estava traindo com Adão Luiz Peres. Assim que soube do adultério, Aladino ficou com o filho Fernando (na época com 4 anos) e a expulsou de casa. Em sua defesa, Aida afirma ter Aladino a traído diversas vezes, inclusive tendo lhe passado uma moléstia venérea, além de não conseguir sustenta-la com conforto. Percebemos, assim, como nos demais processos, como as mulheres se utilizavam da legislação para tentarem provar a culpa dos maridos neste processo de rompimento.

Entretanto, o que mais chama a atenção neste documento é a longa declaração de acusação do autor. Inicialmente, invoca a maternidade para culpar Aida por ter sido infiel e, conseqüentemente, por ter negligenciado e passado maus exemplos ao filho. Citando o psicólogo criminalista Lemos Brito, argumenta, sobre as necessárias “virtudes femininas”, que

Toda a família repousa na castidade da mulher. O homem, constituído o lar, passa a viver de tal sorte dessa honra, que o grande Montaigne adiantou que, julgamos a mulher quite com as demais virtudes, se possui esta, fundamental, caracterizada pelo pudor. [...] As mulheres adúlteras, começam por perder o amor às suaves restrições da vida do lar e passam a despreocupar-se da prole. [...] A sociedade, neste particular, é tão exigente que não admite seja a esposa ao menos suspeitada. Ela tem que ser virtuosa, absolutamente honesta, ou estará perdida. Neste caso, o homem sentir-se-á arrastado em sua queda. [...] e, surpreendendo em flagrante a companheira, procura resolver pelo punhal ou pela bala a grave situação que se lhe cria. É processo violento, brutal, mas que a sociedade sempre desculpou. [...] A mulher casada faz-se, da sua livre vontade, ao contrair as suas nupcias, a fiel *depositaria de um patrimônio moral, que não é apenas seu, mas do esposo, dos filhos, dos seus próprios ascendentes ou colaterais e da sociedade*. (APERS, Processo 135, 1938, f. 49 em diante, grifo meu).

Neste eloquente discurso, podemos perceber vários dos aspectos que a bibliografia já havia levantado. Inicialmente, a sociedade impunha (e ainda impõe) às mulheres certas maneiras de se portar e virtudes condizentes com seus afazeres de dona de casa, esposa e mãe. Apelando para a maternidade, argumentam que a mulher infiel passa negligenciar o cuidado com os filhos, uma de suas funções primordiais e “naturais”. Quando o marido passa a conhecer o adultério da esposa, procura resolver a situação “pelo punhal ou pela bala”, processo que “a sociedade sempre desculpou”. Infelizmente, percebemos como argumentos como esses são utilizados até hoje para justificar a violência contra a mulher.

Por último, as mulheres seriam depositárias de um “patrimônio moral”, não apenas de sua família, mas de toda a sociedade. Voltamos ao argumento apresentado por D’Incao para o Brasil no século XIX, e as conseqüências para as mulheres, como uma vigilância constante por parte de todo o corpo social. As mulheres deveriam se portar como guardiãs dos bons costumes, e a infidelidade claramente não estava inserida nessas virtudes que lhe eram necessárias, nem mesmo a sexualidade, de

forma mais geral. No desquite acima analisado, também a separação é concedida e a guarda do filho fica com Aladino.

Considerações finais

Com este breve ensaio, foi possível perceber alguns discursos presentes nos desquites em Porto Alegre na década de 1930 sobre infidelidade feminina e o papel atribuído às mulheres na sociedade. Era esperado que elas se portassem de determinada forma, para o bem da família e de toda a sociedade, sendo castas, boas mães, esposas obedientes. Certamente estas mulheres resistiram de diferentes formas, inclusive indo procurar prazer e amor fora das margens do casamento.

Infelizmente, podemos ver como estes discursos ainda estão presentes hoje na sociedade brasileira. Mesmo que a mulher tenha mais acesso à escolaridade e ao mercado de trabalho, a sociedade continua a lhe atribuir certos papéis, como cuidar da casa e dos filhos. Sem contar a forte vigilância que ainda há sobre os corpos femininos, seja com relação à sexualidade, ou mesmo à forma de se vestir.

Esta curta pesquisa levanta ideias para trabalhos posteriores como, por exemplo, comparar através dos desquites os discursos relativos à infidelidade feminina e masculina, assim como os papéis atribuídos a cada um desses gêneros. Importante destacar que gênero e sexualidade são resultados das instituições sociais, discursos e práticas e, portanto, conservam a instabilidade e a condição provisória de tudo que é histórico, cultural. Os gêneros se produzem nas relações de poder e, por serem construções sociais, são mutáveis. (MARTELLI, 2010, pp. 8 e 10).

Dados da autora: Amanda Ciarlo Ramos. Licenciada em História pela UFRGS e estudante de Mestrado em História na UFRGS, Bolsista de mestrado pela CAPES. E-mail: amandaciarlo@yahoo.com.br.

Fontes Primárias

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (APERS). Comarca de Porto Alegre. Vara de Família e Sucessão. Processos de desquite:

_____. Processo 63. Adolphina Farias e Oswaldo Felix e Silva. Ano 1933.

_____. Processo 100. Maria Reis de Souza Forte e Alberto Azevedo Fortes. Ano 1936.

_____. Processo 101. Maria Rita Schlottgen e Alfredo Schlottgen. Ano 1931.

_____. Processo 105. Honorata Gobbi Lazzari e Francisco Lazzari. Ano 1937.

_____. Processo 114. Doralina Moraes de Oliveira e Zeferino Ignacio de Oliveira. Ano 1937.

_____. Processo 135. Aida Costa Barsi e Aladino Barsi. Ano 1938.

_____. Processo 540. Branca Angrizani Martini e Albino Angelo Martini. Ano 1937.

Referências Bibliográficas

APERS. *Catálogo História das mulheres e Relações familiares: Vara de Família e Sucessão de Porto Alegre*. 2016. Disponível em http://www.apers.rs.gov.br/arquivos/1459339854.catalogo_mulheres_final.pdf

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. *Código Civil de 1916*. Artigos 315 – 329.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*.

D'INCAO, Maria Ângela. Mulher e família burguesa. In: DEL PRIORE, Mary (org.); PINSKY, Carla (coord. de textos). *História das mulheres no Brasil*. 10 ed. São Paulo: Edit. Contexto, 2013.

HOLANDA, Caroline Uma análise feminista dos deveres conjugais e das consequências da culpa pelo fim do casamento no direito brasileiro. In: *Anais 17º Encontro Nacional da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre a mulher e relações de gênero*. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2012. Disponível em www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/viewFile/29/185

LOURO, Guacira Lopes. *Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista*. 6. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

MADALENO, Rolf. *A infidelidade e o mito causal da separação*. 2008. Disponível em <http://www.jurisite.com.br/textosjuridicos/texto82.html>

MARTELLI, Andréa Cristina. Ser homem e mulher: um aprendizado social. In: // *Simpósio Nacional de Educação*. Cascavel, 2010. Disponível em [cac-
php.unioeste.br/eventos/iisimposioeducacao/anais/trabalhos/27.pdf](http://cac.php.unioeste.br/eventos/iisimposioeducacao/anais/trabalhos/27.pdf)

MONTEIRO, Washington de Barros. Dos deveres comuns a ambos os cônjuges. *Revista da Faculdade de Direito da USP*. V. 63, 1968. Disponível em www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66558/69168

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. *Psicologia & Sociedade*. Jan/abr. 2006. Disponível em [www.scielo.br/scielo.php?script=sci_ arttext&pid=S0102-71822006000100007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000100007)

PINHEIRO, Anna Marina Barbará. Condição feminina e exclusão na conjuntura do nacional desenvolvimentismo (1954-1964). In: *Simpósio Desenvolvimento e exclusão social*.

PIZETTA, José. É (des)necessário o exame de culpa conjugal nas ações de separação e divórcio. In: *Novos Estudos Jurídicos*. Ano Vli, n. 15, p. 169-180, dez/2002. Disponível em <http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/333>

SARTORI, Fernando. A culpa como causa da separação e seus efeitos. In: Giovanni Ettore Nanni. (Org.). *Temas Relevantes do Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008, v. 01, p. 598-626. Disponível em [http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/culpa-como-causa-da-separa
%C3%A7%C3%A3o-e-seus-efeitos](http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/culpa-como-causa-da-separa%C3%A7%C3%A3o-e-seus-efeitos)

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: *Educação & Realidade*. Porto Alegre, Vol 20, nº 2, jul/dez. 1995, pp.71-99. Disponível em [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1210/scott_gender2.pdf?
sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1210/scott_gender2.pdf?sequence=1)

TRINDADE, Carine Medeiros. *O sangue que lava a honra: estudo de decisões de recurso em homicídio de mulheres (RS, década 1930)*. TCC. UFRGS, 2013.

VEIGA, Cristiane Fernandes Lopes. Divórcio e desquite na cidade de Campinas (1890-1938). In: *Resgate*. V. XXIII, n. 29. Jan/jun 2015. Disponível em www.cmu.unicamp.br/seer/index.php/resgate/article/view/405